

04/06/2009

TRIBUNAL PLENO

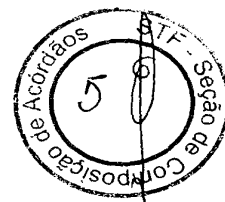
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.396-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECORRENTE(S) : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(A/S) : PAULO FERNANDO DE MOURA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PGFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 183.130/PR, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.396-7 SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu constitucional a majoração da alíquota do imposto de renda incidente sobre exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao ano-base de 1989, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei 7.988/89.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 150, III, **a** e **b**, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustentou-se, em suma, que o tema em debate — imposto de renda — cumpre o requisito do referido instituto, pelos fundamentos constitucionais invocados (princípio da irretroatividade, da anterioridade e da segurança jurídica) e por haver divergência jurisprudencial nos Tribunais.

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

Discute-se, no caso dos autos, se uma lei que majorou a alíquota do imposto de renda e que foi publicada dias antes do fim de ano, pode ser aplicada a fatos ocorridos nesse mesmo ano para pagamento do referido tributo com relação ao exercício seguinte, considerados os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que há um recurso extraordinário afetado ao Plenário desta Corte — RE 183.130/PR, Rel. Min. Carlos Velloso — cujo julgamento já foi iniciado e que trata exatamente da matéria discutida nestes autos.

Assim, o reconhecimento da repercussão geral é recomendável, pois a orientação a ser firmada por esta Corte pacificará a controvérsia existente sobre a questão em debate e atrairá para o tema todos os benefícios de sua inclusão no sistema da repercussão geral.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 15 de maio de 2009.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.396-7 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S): ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S): PAULO FERNANDO DE MOURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): UNIÃO
ADV.(A/S): PGFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

PRONUNCIAMENTO


**IMPOSTO DE RENDA - LEI NOVA -
INCIDÊNCIA CONSIDERADO O ANO-
BASE - ADMISSÃO NA ORIGEM -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

1. O Gabinete assim retratou as balizas deste recurso extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 592.396-7/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 15.05.2009.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a remessa oficial, assentando a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, que estabeleceu, já para o ano-base de 1989, a aplicação da alíquota de 18% referente ao imposto de renda incidente sobre o lucro de exportações incentivadas. Consignou não estar configurada a apontada afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Assim o fez à luz do entendimento consagrado no Verbete nº 584 da Súmula deste Tribunal.

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão do artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", do Diploma Maior. Sustenta não ser possível a incidência da alíquota majorada do imposto de renda em relação aos resultados das exportações efetivadas ou contratadas no mesmo ano de publicação da lei. Assevera aplicar-se tal aumento apenas quanto aos fatos geradores iniciados em 1º de janeiro subsequente, tendo em conta os princípios da irretroatividade, da anterioridade, do direito adquirido e da não-surpresa do contribuinte. Defende a necessidade de revisão do aludido enunciado da Súmula do Tribunal, por estar ultrapassado, não se coadunando com a doutrina mais abalizada a respeito.



RE 592.396-RG / SP

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma encontrar-se evidenciada, em razão da importância do tema, bem como dos princípios constitucionais invocados, salientando não haver interpretação jurisprudencial uniforme acerca da questão ora em debate.

Abaixo a manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu constitucional a majoração da alíquota do imposto de renda incidente sobre exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao ano-base de 1989, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei 7.988/89.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 150, III, a e b, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustentou-se, em suma, que o tema em debate - imposto de renda - cumpre o requisito do referido instituto, pelos fundamentos constitucionais invocados (princípio da irretroatividade, da anterioridade e da segurança jurídica) e por haver divergência jurisprudencial nos Tribunais.

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

Discute-se, no caso dos autos, se uma lei que majorou a alíquota do imposto de renda e que foi publicada dias antes do fim de ano, pode ser aplicada a fatos ocorridos nesse mesmo ano para pagamento do referido tributo com relação ao exercício seguinte, considerados os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que há um recurso extraordinário afetado ao Plenário desta Corte - RE 183.130/PR, Rel. Min. Carlos Velloso - cujo julgamento já foi iniciado e que trata exatamente da matéria discutida nestes autos.

Assim, o reconhecimento da repercussão geral é recomendável, pois a orientação a ser firmada por esta Corte pacificará a controvérsia existente sobre a questão em debate e atrairá para o tema todos os benefícios de sua inclusão no sistema da repercussão geral.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário,

RE 592.396-RG / SP

nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 15 de maio de 2009.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

2. A matéria veiculada no extraordinário é passível de repetição em um sem-número de processos tendo em conta não só a citada lei como também diplomas que sejam editados com idêntico alcance. O Supremo há de definir, no caso, o princípio da irretroatividade da lei tributária, distinguindo situações concretas.

3. Tal como fez o relator, pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 25 de maio de 2009, às 21h30.


Ministro MARCO AURELIO